



Número: **5004642-77.2021.4.03.6109**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Piracicaba**

Última distribuição : **02/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 33.038.605,66**

Assuntos: **Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (IMPETRANTE)		EMILIO AYUSO NETO (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (LITISCONSORTE)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24180 4263	09/02/2022 13:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004642-77.2021.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, para autorizar a Impetrante a apurar os créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plástico de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, bem como, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos ao direito líquido e certo da Impetrante pela apropriação dos créditos ora discutidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança.

O pedido liminar foi deferido (ID 171676159).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 171676159) no sentido de que o tema 304 de repercussão geral ainda não transitou em julgado, não atribuindo, portanto, efeito vinculante à Receita Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade de creditamento quando os produtos foram ou vierem a ser adquiridos com a suspensão da incidência da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, bem como ressaltar a necessidade de aplicação das resoluções de consulta - COSIT.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 241705252).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

As normas questionadas vedam a utilização de crédito de PIS e da COFINS “nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho”, bem como os “demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi”.

De fato, as leis 10.637/2002 e 10.833/2003 tratam de ressaltar a aplicabilidade do regime não cumulativo em relação a determinados setores econômicos, os quais, por opção política do legislador, de modo que permanecem sujeitos à apuração convencional do PIS e COFINS.

Nesse perspectiva, não se assegura às empresas que não se submetem ao regime não-cumulativo de compensarem créditos oriundos de aquisição de insumos recicláveis.

Depreende-se que os grandes produtores de papel, que se submetem ao regime não cumulativo e adquirem insumos junto a cooperativas de catadores de material reciclável, formado por pessoas de baixa renda, entidades estas que se submetem ao regime cumulativo da COFINS.

Inferese que em razão da dualidade de alíquotas e da vedação do artigo 47 da Lei 11.196/2005, o fabricante de celulose não consegue reduzir a carga total incidente sobre o total incidente no processo de reciclagem, razão pela qual as empresas que adquirem matéria-prima reciclável não competem de forma igual com as produtoras que utilizam insumos extraídos da natureza, cujo potencial de degradação ambiental é maior.

Neste contexto, mediante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 607.109 foi fixada a seguinte tese: “**São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis**”.

Concluiu-se, neste julgamento, que os contribuintes aos quais é vedado o direito de creditamento do valor dos insumos reutilizáveis estão sendo tratados diferentemente porque exercem atividade de reciclagem, o que ofende o princípio da isonomia em matéria tributária, já que a lei impugnada faz distinção em razão de ocupação profissional, o que é vedado no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal. Outrossim, são incompatíveis com as finalidades que a Constituição Federal objetiva em relação à matéria de proteção ambiental e valorização do trabalho humano.

Segue a ementa do julgamento do tribunal pleno no qual se apreciou o mérito da questão:

*“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário Ambiental. 2. Tema 304 da sistemática da Repercussão Geral. 3. Artigos 47 e 48 da Lei federal 11.196/2005. Possibilidade de apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis. 4. Coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo da contribuição ao PIS/Cofins. Dualidade de alíquotas. Prejuízos econômicos ao contribuinte industrial dedicado à reciclagem. 5. Inconstitucionalidade de tratamento tributário prejudicial à indústria de reciclagem. Princípio do protetor receptor. Possibilidade concreta de os créditos fiscais superarem o valor do PIS/Cofins recolhido na etapa anterior da cadeia de produção. Afronta aos princípios da isonomia tributária, neutralidade fiscal e ao regime tributário favorecido e simplificado devido à microempresa e à empresa de pequeno porte. 6. Ética ambiental. Estado Socioambiental de Direito. Sustentabilidade ecológica e social. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Artigos 170, inciso VI, e 225, da Constituição Federal. Vinculação do Legislador ordinário. Impossibilidade do esvaziamento do substrato axiológico*

*dos direitos fundamentais ambientais. Inconstitucionalidade de tratamento tributário mais gravoso ao elo mais frágil da cadeia produtiva. População de baixa renda. Afronta às normas fundamentais de defesa do meio ambiente e da valorização do trabalho humano. 7. Fixação da tese: "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis". Recurso extraordinário provido (STF RE 607109 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROSA WEBER Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 08/06/2021 Publicação: 13/08/2021)*

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a Impetrante a apurar os créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plástico de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, reconhecendo-se o direito de recuperar e compensar os valores pagos a maior de PIS e COFINS em razão do não apropriação dos créditos de PIS e COFINS na aquisição de sucatas (desperdícios, resíduos e aparas de alumínio), correspondentes aos últimos 5 anos, contados retroativamente do ajuizamento do presente writ, bem como em relação ao período futuro até o trânsito em julgado deste, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente acrescidos da taxa referencial SELIC, desde a data do pagamento indevido até o dia do aproveitamento do crédito nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º da Lei nº 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2022.**